



MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR
DIVISÃO DE AMBIENTE E URBANISMO
SETOR DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PROPOSTA N.º 65/2022

| |
|---|
| MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR |
| Presente à reunião da Câmara Municipal |
| de 10 de Nov. de 2022 |
| DELIBERAÇÃO |
| Aprovada por unanimidade |
| O Presidente da Câmara Municipal |

Considerando que:

Decorridos 4 anos após a entrada em vigor do Plano de Intervenção no Espaço Rústico da Área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos de Telões, adiante abreviadamente designado por Plano, sob o Aviso n.º 15897/2018, de 5 de novembro, verifica-se que a área afeta à exploração de recursos geológicos definida no Plano não responde às reais necessidades das entidades exploradoras nem à procura que se verifica para a instalação de unidades de exploração.

Para além disso, verifica-se que o Plano não salvaguarda no seu normativo a componente de valorização ambiental e paisagística.

Verifica-se assim, a necessidade de proceder a uma alteração do Plano, ampliando a área afeta á exploração de recursos geológicos, de modo a ajustá-lo às reais necessidades das entidades exploradoras e à procura que se verifica para a instalação de unidades de exploração, reforçando, por outro lado, a componente de valorização ambiental e paisagística através do seu normativo.

Neste contexto, a alteração ao Plano surge na sequência da necessidade de adaptação deste instrumento de gestão territorial à evolução das condições económicas subjacentes e que fundamentam as opções definidas no Plano, consagrado no artigo 115.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

Assim, e tendo por base os mecanismos de dinâmica consagrada no artigo 115.º do RJIGT, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Determinar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º, articulado com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do RJIGT, que seja iniciado um procedimento de alteração do Plano, que decorrerá durante um período máximo de doze meses (12 meses), com o teor constante do documento anexo à presente proposta;
2. Dispensar o procedimento de alteração de avaliação ambiental, nos termos previstos no n.º 1 e 2 do artigo 78.º do RJIGT, visto que a mesma não será suscetível de ter efeitos significativos no ambiente;
3. Fixar um prazo de 15 dias para participação preventiva, de forma a permitir a formulação de sugestões e a apresentação de informações no âmbito do procedimento de alteração.

Município de Vila Pouca de Aguiar, 3 de novembro de 2022

O Vereador da Câmara Municipal



Arlindo de Sousa Ribeiro



1ª Alteração PIER DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO CONSOLIDADA DE RECURSOS GEOLÓGICOS DE TELÕES



Relatório de Fundamentação

Outubro 2022

ÍNDICE GERAL

| | |
|------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ENQUADRAMENTO LEGAL | 3 |
| 3. TERMOS DE REFERÊNCIA | 4 |
| 4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA | 5 |
| 5. DISCUSSÃO PÚBLICA | 9 |
| 6. ALTERAÇÃO AO PIER | 10 |

ÍNDICE DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| FIGURA 1: ENQUADRAMENTO DOS LIMITES DA UOPG N.º 10/PIER NO MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR | 10 |
| FIGURA 2: ENQUADRAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DA ATIVIDADE EXTRATIVA DEFINIDA NO PIER | 11 |
| FIGURA 3: ÁREA PROPOSTA PARA INTEGRAR OS ESPAÇOS AFETOS À EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS | 12 |

1. INTRODUÇÃO

O Plano de Intervenção no Espaço Rústico (PIER) da Área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos (AECRG) de Telões, adiante abreviadamente designado por PIER ou Plano, foi aprovado pela Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar em 28 de setembro de 2018, tendo sido publicado com o Aviso n.º 15897/2018 no Diário da República, 2.ª Série, n.º 212, de 5 de novembro.

O Plano foi elaborado na modalidade específica de plano de intervenção no espaço rústico, prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 103.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação do solo, e a criação de condições para a prestação de serviços complementares às atividades autorizadas no solo rústico, bem como para as operações de proteção, valorização e requalificação da paisagem natural e cultural e das infraestruturas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 104.º do supracitado diploma.

Tendo em conta a dinâmica dos instrumentos de gestão territorial consagrada no artigo 115.º do RJIGT, nomeadamente a possibilidade da sua adequação à evolução das condições económicas e sociais, culturais e ambientais, conforme definido na alínea a) do n.º 2 do referido artigo, verifica-se a necessidade de proceder a uma alteração do Plano, de modo a ajustá-lo às reais necessidades das entidades exploradoras, à procura que se verifica para a instalação de unidades de exploração e pelas potencialidades geológicas do local.

Neste contexto, esta alteração ao Plano surge na sequência da necessidade de adaptação deste instrumento de gestão territorial à evolução das condições económicas, verificando-se a necessidade de proceder um aumento da área afeta à exploração de recurso geológicos.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com as disposições do artigo 115.º, n.º1 do RJIGT os planos territoriais, podem ser objeto de alteração. Conforme o n.º 2 do citado artigo, a alteração do plano incide

sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre, no caso do PIER, da evolução das condições económicas subjacentes e que fundamentam as opções definidas no Plano.

Em consonância com o n.º 1 do artigo 119.º do referido regime, as alterações aos planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no RJIGT para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação.

As alterações ao Plano são objeto de acompanhamento, nos termos do disposto no artigo 86.º do RJIGT, com as devidas adaptações, no entanto, o acompanhamento é facultativo. Concluída a elaboração da proposta de alteração, a Câmara Municipal apresenta a mesma à CCDR-N para emissão de parecer.

Nos termos do artigo 120.º do RJIGT, as alterações aos programas e aos planos territoriais só carecem de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. A entidade responsável pela alteração do plano estabelece os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, nos termos do anexo constante do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do Regulamento n.º 142/2016 da Direção Geral do Território (DGT), a cartografia a utilizar nos procedimentos de elaboração, de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação de planos territoriais é apresentada em formato vetorial e obrigatoriamente oficial ou homologada. No âmbito do presente procedimento de alteração ao PIER, será utilizada cartografia vetorial à escala 1/2000, produzida pela Municípa e homologada pela DGT, uma vez que constitui a cartografia mais recente e homologada disponível para o efeito.

3. TERMOS DE REFERÊNCIA

Decorridos 4 anos após a entrada em vigor do PIER verifica-se que a área afeta à exploração de recursos geológicos definida do Plano não responde às reais necessidades

das entidades exploradoras nem à procura que se verifica para a instalação de unidades de exploração.

Para além disso, verifica-se que o Plano não salvaguarda no seu normativo a componente de valorização ambiental e paisagística.

Assim, constituem Termos de Referência da presente alteração do PIER:

1. Reconfiguração do polígono dos "Espaços afetos à exploração de recursos geológicos – Espaços destinados ao desenvolvimento de atividades extrativas" definido na Planta de Implantação;
2. Aditamento de um artigo ao regulamento.

4. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A avaliação ambiental das alterações ao PIER está incluída, em termos de procedimento, na dinâmica do RJIGT de acordo com o disposto no artigo 120.º, n.º 1,2,3 e 4 e complementa o que sobre esta matéria estipula o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a avaliação ambiental de planos e programas (RJAAPP).

O Relatório Ambiental corresponde ao documento elaborado no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), na medida em que se trata de um plano e não de um projeto.

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável¹.

A AAE dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) é um instrumento de avaliação de impactes a nível estratégico, que tem como objetivo principal, agregar

¹ Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, Maria do Rosário Partidário, Agência Portuguesa do Ambiente, 2007.

uma série de valores ambientais no procedimento de tomada de decisão sobre planos, durante a sua elaboração e antes da sua aprovação. Assegura uma visão estratégica e uma perspetiva alargada em relação às questões ambientais através da integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa, num quadro de sustentabilidade.

Este procedimento é obrigatório em Portugal desde a publicação do Decreto-Lei n.º 232/2007, em 15 de junho, que assim transpõe para o direito interno os requisitos legais europeus estabelecidos pela Diretiva n.º 2001/42/CE, de 25 de junho.

Enquadramento legal

O Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, estabelece o regime de avaliação ambiental a que estão sujeitos determinados planos e programas, entre os quais os da área do ordenamento urbano e rural, nos quais têm enquadramento os PMOT.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal, ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios referidos no mesmo.

No âmbito da aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os planos que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

O Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto, estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente, tipificando, nos seus anexos I e II, os projetos sujeitos a essa avaliação.

Os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os descritos no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, n.º 1 e 2 e respetivas alíneas.

Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da alteração ao PIER

Pretende-se adaptar o PIER às reais necessidades das entidades exploradoras e responder à procura que se verifica para a instalação de unidades de exploração, bem como reforçar a componente de valorização ambiental e paisagística do Plano através do seu normativo.

A presente alteração não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

A área sujeita a alteração é abrangida pela Zona Especial de Conservação (ZEC) "Alvão/ Marão" (PTCON0003), contudo, a alteração proposta é pontual, entendendo-se que não está sujeita a uma avaliação de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.

Assim, a Câmara Municipal da Vila Pouca de Aguiar entende que o processo de alteração do PIER não implica iniciativas suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente porque se trata de uma alteração pontual da área afeta à exploração de recursos geológicos e, para além disso, pretende com a presente alteração reforçar a componente de valorização ambiental e paisagística através do seu normativo.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Quanto à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente foram analisados os seguintes critérios:

| CRITÉRIO ² | ANÁLISE RELATIVA À ALTERAÇÃO AO PIER |
|--|---|
| 1-CARACTERÍSTICAS DA ALTERAÇÃO AO PIER | |
| <p>O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.</p> <p>O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p> <p>A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.</p> <p>Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.</p> <p>A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</p> | <p>A presente proposta prevê apenas uma ampliação pontual da área afeta à exploração de recursos geológicos.</p> <p>A este nível não se verificam impactes relevantes no modo de afetação de recursos, com a vantagem de adaptar a área afeta à exploração de recursos geológicos às necessidades das entidades exploradoras, à procura que se tem verificado para instalação de unidades de exploração e o desenvolvimento socioeconómico do Concelho.</p> <p>A presente proposta tem subjacente a alteração de peças constituintes do Plano, nomeadamente a Planta de Implantação e o Regulamento, contudo não é alterado o limite da área do Plano, pelo que está em conformidade com a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) definida no PDM. A alteração proposta não modifica os princípios que estiveram subjacentes à proposta de desenvolvimento do Município consagrada no Plano.</p> <p>A alteração irá produzir uma modificação a este nível pois irá reforçar a componente de valorização ambiental e paisagística do Plano através do seu normativo.</p> <p>Não se verificam problemas ambientais assinaláveis pois a área objeto de alteração abrange espaços cujo gradiente de valorização ambiental é menos acentuado.</p> <p>Irá ser reforçada a componente de valorização ambiental e paisagística do Plano através do seu normativo.</p> |
| 2-CARATERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA | |
| <p>A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.</p> | <p>Não aplicável.</p> |

² De acordo com o anexo ao DL n.º232/2007 de 15 de Junho de 2007 a que se refere o n.º6 do artigo 3.º

| | |
|---|---|
| A natureza cumulativa dos efeitos. | Não aplicável. |
| A natureza transfronteiriça dos efeitos. | Não aplicável. |
| Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes. | Não existem. |
| A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada. | Não aplicável. |
| O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none">- Características naturais específicas ou património cultural;- Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;- Utilização intensiva do solo. | Não aplicável. |
| Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional. | A área sujeita a alteração é abrangida pela ZEC Alvão/Marão, contudo a alteração proposta é pontual, numa área cujo gradiente de valoração ambiental é menos acentuado. |

5. DISCUSSÃO PÚBLICA

A discussão pública da proposta de alteração ao PIER decorrerá durante 20 dias úteis, nos termos do artigo 89.º do RJGT. Durante este período, os elementos relativos ao procedimento de alteração ao Plano serão disponibilizados para consulta na Divisão de Ambiente e Urbanismo (DAU) e no site da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar.

Durante o período de discussão pública, os interessados poderão apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões através do preenchimento de uma Ficha de Participação, que será disponibilizada em ficheiro, para download, através do site, ou no Setor de Atendimento ao Público da Câmara Municipal e na DAU.

6. ALTERAÇÃO AO PIER

A área do PIER está delimitada no PDM de Vila Pouca de Aguiar como Unidade Operativa de Planeamento e Gestão n.º 10 (UOPG 10). Compreende uma área 223,7 ha, e traduz, por parte do Município, o reconhecimento da existência da qualidade da rocha ornamental e de uma atividade expressiva que está intrinsecamente associada à história daquele território. A sua ocupação espacial está localizada no setor sudoeste do Concelho, numa área que marca a transição entre o início do vale de Telões e o planalto de Vila Pouca, em plena serra do Alvão, mas já no seu limite mais nascente.

Foi com a aprovação do PDM (Aviso n.º 12613/2012) que ficou visível a vontade do Município definir normas e propostas específicas que regulamentassem as áreas de exploração consolidada, delimitadas como UOPG onde, como referido, está incluída a UOPG n.º 10, designada de "Área de Exploração Consolidada de Recursos Geológicos de Telões". Através da concretização desta, os objetivos assentavam na definição de regras que, por um lado, promovessem e regulassem a atividade extrativa e, por outro, confinassem com a minimização dos impactes ambientais associados, tentando conferir definitivamente um rumo na forma como a atividade é exercida em Telões.

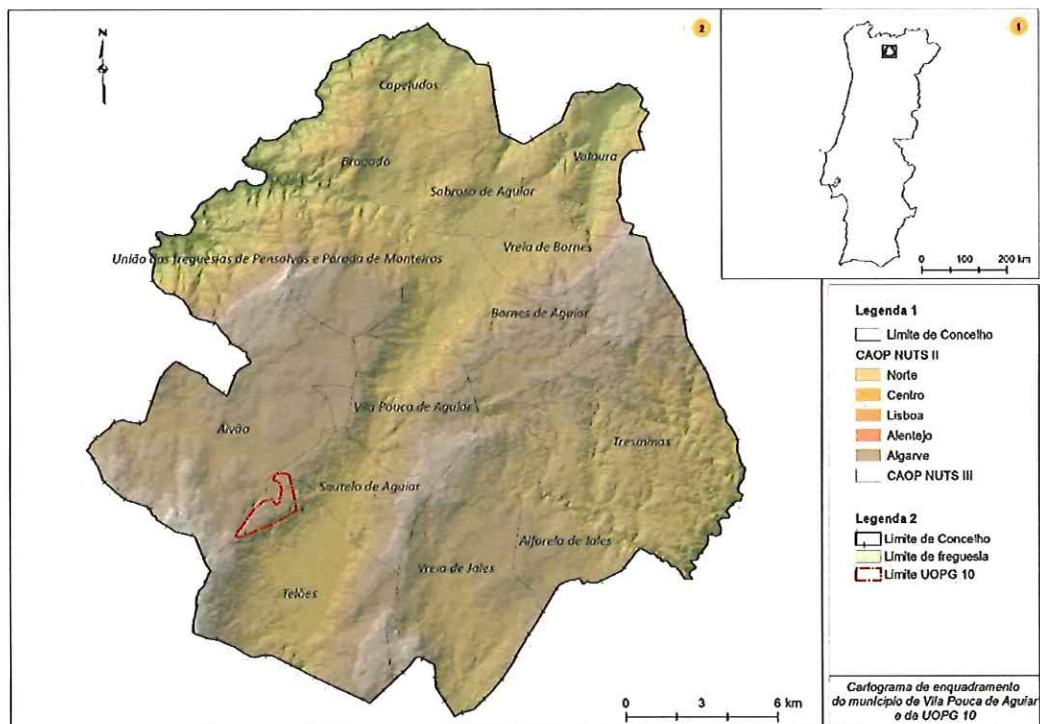


Figura 1: Enquadramento dos limites da UOPG n.º 10/PIER no município de Vila Pouca de Aguiar

Fonte: PIER da AECRG de Telões

Na figura seguinte é possível verificar a área do PIER que se priorizou para a atividade extrativa, a qual procurou respeitar o afloramento do maciço rochoso, ajustar-se aos limites físicos em presença (caminhos florestais de acesso) e, sobretudo, considerar áreas cujo gradiente ambiental é menos acentuado.

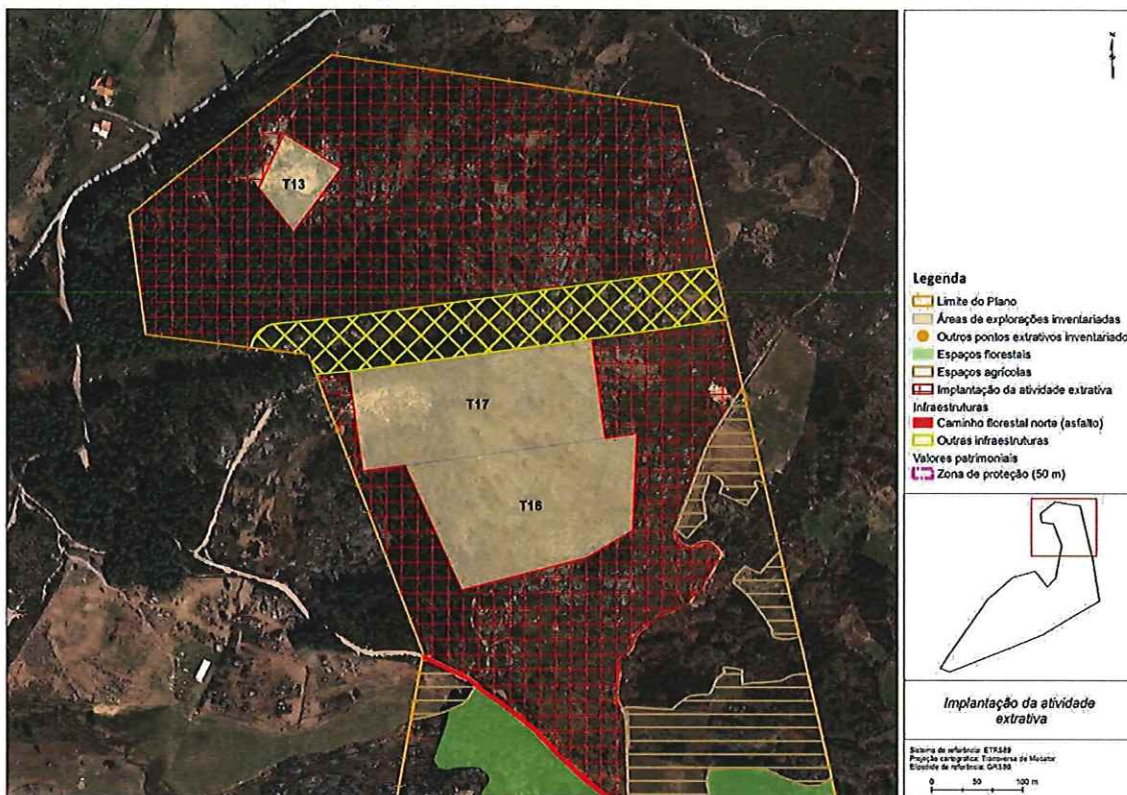


Figura 2: Enquadramento da implantação da atividade extrativa definida no PIER
Fonte: PIER da AECRG de Telões

Contudo, a área destinada à atividade extrativa não está ajustada às reais necessidades das entidades exploradoras nem tem capacidade de resposta face à procura que se verifica, pelo que, e como já prevê o próprio Plano, propõe-se um segundo nível para o desenvolvimento da atividade, prolongando-se o polígono da área afetas à exploração de recursos geológicos.

Num setor onde os valores naturais e ambientais se revestem de uma importância adicional (ZEC Alvão/Marão) procurou-se definir um zonamento destinado à implantação da atividade extrativa que vá de encontro às necessidades, à procura e ao potencial existente sem subverter os valores ambientais e naturais em questão. A área

que se propõe integrar nos espaços afetos à exploração de recursos geológicos corresponde ao polígono azul representado no mapa da Figura 3.

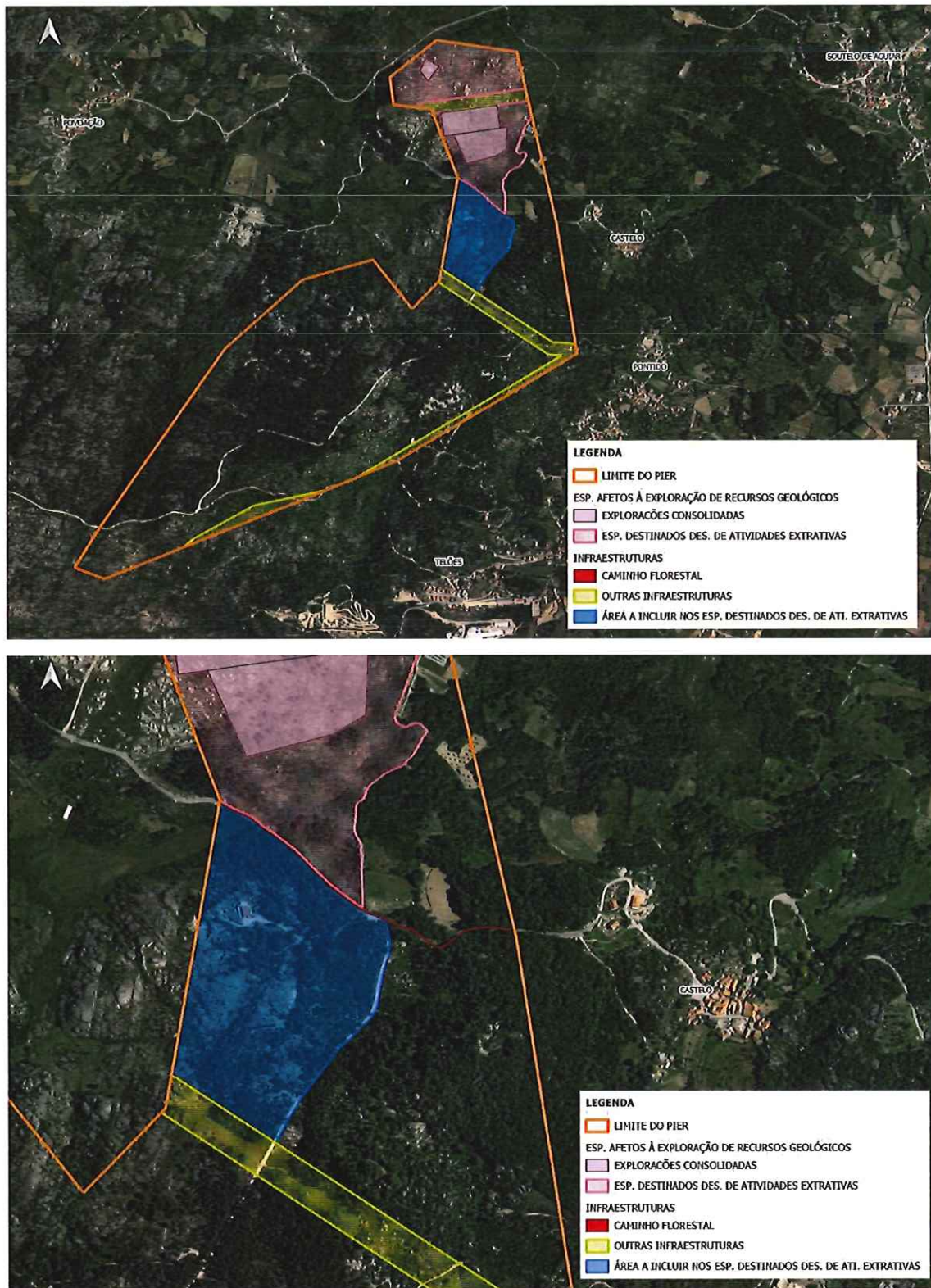


Figura 3: Área proposta para integrar os espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Fonte: PIER da AECRG de Telões

Como já foi dito, pretende-se ainda com a presente alteração reforçar a componente de valorização ambiental e paisagística do Plano através do seu normativo, pelo que, e no geral, será necessário modificar os seguintes elementos constituintes:

- Planta de Implantação;
- Regulamento.

